



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMFL

Sessão de 28 de novembro de 1989

ACORDÃO N.º CSRF/01-0.969

Recurso n.º RD/102-0.370

Recorrente RIBEIRO & PAIM LTDA.

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

IRF - D.L. Nº 2.065/83, ART. 8º - DECOR-
RÊNCIA - Não provido o recurso no pro-
cesso principal, que tratou de imposto
de renda-pessoa jurídica originado de
omissão de receitas, a mesma sorte co-
lhe o processo decorrente, dada a con-
exão que une as matérias fática e jurídi-
ca que informam os dois procedimentos
administrativos.

Recurso especial não provido.

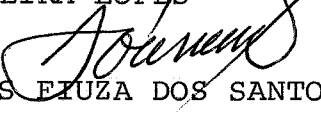
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por RIBEIRO & PAIM LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


LOURIERDES ETUZA DOS SANTOS

RELATOR


JULIO CESAR GONÇALVES CORREIA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Recurso nº RD/102-0.370

Acórdão nº CSRF/01-0.969

Recorrente: **RIBEIRO & PAIM LTDA.**

CGC nº 17.137.621/0001-14

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: **FAZENDA NACIONAL****R E L A T Ó R I O**

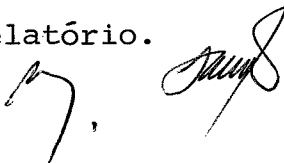
Inconformada com a decisão prolatada pela C. Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 102-23.421, de 11.10.88, a contribuinte acima identificada recorre para a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais com as razões expostas a fls. 34/39.

02. A exigência fiscal está contida no auto de infração de fls. 8, que descreve os fatos que deram origem ao procedimento fiscal como "OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA POR: 1984 PASSIVO FICTÍCIO Cr\$ 2.579.314 e 1986 COMPRAS OMITIDAS Cr\$... 106.771.667". A exigência fiscal é de imposto de renda devido na fonte no valor de Cz\$ 27.337,74 e o enquadramento foi feito no artigo 8º do D.L. nº 2.065/83.

03. Trata-se de autuação decorrente de exigência de imposto de renda-pessoa jurídica apurada no procedimento fiscal que tramitou no Processo nº 10650/000.697/87-98, objeto do Acórdão nº 102-23.420, de 11.10.88 e do Recurso Especial de divergência nº RD/102-0.370.

04. As razões de defesa são as mesmas que a recorrente apresentou no processo principal, no qual invocou como paradigma os Acórdãos nºs 105-1.862, 105-1.863 e 101-76.486. Ditas razões constam deste processo, por cópia.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-0.969

V O T O

Conselheiro **LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS**, relator.

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no regimento interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e foi devidamente contra arrazoadado pelo representante da FAZENDA NACIONAL.

02. Como dito no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso especial (RD/102-0.369).

03. Julgado na sessão do dia 27 de novembro corrente, o recurso no processo principal, decidiu esta Câmara negar-lhe provimento, conforme consta do Acórdão nº CSRF/01-0.961, que tem a seguinte ementa:

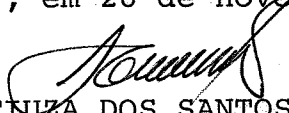
"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de compras - A falta de escrituração da aquisição de mercadorias autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

Recurso não provido."

04. Tratando-se de processo decorrente, a conexão entre as situações fáticas que os informam leva a que lhe seja dada a mesma solução que coube ao processo principal.

Nessa conformidade, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília, DF, em 28 de novembro de 1989


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR